

## **PORTARIA Nº 048/2024**

SÉRGIO RAZERA, Diretor-Presidente da Fundação Agência das Bacias PCJ, no uso de suas regulares atribuições conferidas em estatuto;

Considerando a obrigatoriedade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, a partir de 01 de janeiro de 2024, nos processos de compras e licitações da Fundação Agência das Bacias PCJ, quando utilizados recursos públicos estaduais;

Considerando a necessidade de regulamentação das compras e licitações no âmbito da Fundação Agência das Bacias PCJ, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, quando utilizados recursos públicos estaduais;

Considerando a determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021, para realização das compras e licitações da Fundação Agência das Bacias PCJ;

Considerando apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na fiscalização inerente ao exercício de 2023, TC-002877.989.23-6, tornando necessária a revogação da Portaria nº 018/2024, da Fundação Agência das Bacias PCJ, e a publicação de nova portaria abrangendo todos os requisitos especificados pela Corte de Contas.

### **RESOLVE**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre compras, licitações e contratos administrativos, no âmbito da Fundação Agência das Bacias PCJ, quando utilizados recursos estaduais.

Art. 2º. O disposto nesta Portaria abrange os atos da Fundação Agência das Bacias PCJ no desempenho de sua função administrativa.

Art. 3º. Na aplicação desta Portaria serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

## **CAPÍTULO II - DOS AGENTES QUE ATUAM NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Art. 4º. A Fundação Agência das Bacias PCJ deverá nomear Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, quando for o caso, para o exercício das atribuições legais específicas.

§ 1º - Ao Agente de Contratação, incumbe a condução do processo licitatório, incluindo a fase externa, o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação.

§ 2º - A Comissão de Contratação será formada por no mínimo 03 membros, e atuará em licitações que visem a aquisição de bens ou serviços especiais, cabendo-lhe as atribuições listadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Caberá ao Agente de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta fundamentados nos termos dos arts. 74 e 75 da citada Lei.

§ 4º - O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação serão designados pelo Diretor-Presidente da Fundação Agência das Bacias PCJ, entre os servidores pertencentes ao seu quadro de funcionários, nos termos da legislação em vigor, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a homologação.

§ 5º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte da Assessoria Jurídica para o desempenho das suas funções.

§ 6º - Não é obrigatória manifestação da assessoria jurídica:

I – nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, incisos I ou II, e seu § 3º, da Lei nº 14.133/21, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela assessoria jurídica, ou nas hipóteses em que o administrador ou responsável pelo pedido ou realização/execução da compra tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação;

§ 7º - Na modalidade Pregão, o responsável pela condução do certame e pelas atribuições expostas no artigo 4º, parágrafo 1º desta Portaria, será o Pregoeiro, que será devidamente nomeado pelo Diretor-Presidente da Fundação Agência das Bacias PCJ.

### **CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES E FISCAIS**

Art. 5º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/21, o Diretor-Presidente da Fundação Agência das Bacias PCJ, observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado, sempre que possível;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo funcionário para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual;

IV - caso haja impedimento de qualquer ordem, inclusive a que se refere os incisos anteriores, é de responsabilidade do servidor manifestar-se quanto a esta situação;

V - o agente público designado para atuar como fiscal do contrato deverá analisar as propostas ofertadas pelas licitantes durante o processo de contratação, para que seja verificada a compatibilidade da proposta com as exigências definidas em edital.

Art. 6º. A gestão contratual tem por objetivo garantir a disponibilidade adequada do bem, serviço ou locação à Fundação Agência das Bacias PCJ.

Parágrafo único. A gestão contratual compete ao setor responsável pela disponibilização do produto, bem ou serviços aos demais setores da Fundação Agência das Bacias PCJ.

Art. 7º. Caberá ao gestor do contrato:

I – providenciar a elaboração de termo de referência, estudo técnico preliminar, solicitação de aditivos ou apostilamentos, validar os documentos elaborados e garantir que as contratações estejam previstas no plano de contratações anual e no planejamento orçamentário;

II – emitir com ciência dos fiscais de contrato, ordens de fornecimento ou ordens de execução de serviço, ordens de paralisação e reinício, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação da execução contratual;

III – indicar os fiscais de contrato e seus substitutos;

IV – dirimir dúvidas dos fiscais de contrato sobre a correta execução contratual e sua fiscalização;

V – quando necessário, convocar e coordenar reuniões, registradas em ata, com a participação da contratada e dos fiscais, a fim de serem alinhados os procedimentos de acompanhamentos da execução contratual, da forma de apresentação dos documentos exigíveis para realização de pagamentos e conclusão da execução contratual;

VI – acompanhar a execução do cronograma físico-financeiro dos contratos, do saldo dos valores contratados, dos valores empenhados e dos orçamentos previstos nos Planos de Trabalho Anual para cada contrato;

VII – analisar os relatórios de fiscalização de contratos, especialmente os relacionados ao cumprimento do cronograma de entrega e recebimento de bens e serviços, bem como os relacionados à execução do cronograma físico-financeiros das obras e reformas, a fim de garantir a perfeita execução do contrato;

VIII – observar os prazos de vigência e execução dos contratos e tomar as medidas necessárias para que sejam executados conforme o contratado, de acordo com as necessidades da Fundação Agência das Bacias PCJ e planejamento orçamentário e financeiro;

IX – decidir sobre a renovação, prorrogação ou alteração dos contratos, ou sobre a realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, bem como sobre a suspensão da entrega de bens ou da realização de serviços, de acordo com as necessidades da Fundação Agência das Bacias PCJ;

X – quando necessário, negociar com a contratada as condições contratuais;

XI – encaminhar os processos de pagamento, após o atesto da nota fiscal pelo fiscal do contrato;

XII – tomar providências para apurar o descumprimento do contrato ou fraude na sua execução;

XIII – exigir dos fiscais a inclusão tempestiva das informações relativas à execução do contrato nos sistemas de controle, publicidade e transparência;

XIV – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa do contrato;

XV – emitir decisão sobre as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos;

XVI – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados a respeito de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

XVII – constituir relatório final, de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Fundação Agência das Bacias PCJ.

Parágrafo único - Nas ausências e impedimentos dos fiscais titulares e substitutos, o gestor de contrato deverá designar fiscal provisório, preferencialmente entre os colaboradores que preenchem os requisitos técnico-profissionais aplicáveis.

Art. 8º Cabe ao fiscal do contrato:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II – juntar aos autos todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, indicando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III – emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV – informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas previstas.

VI – realizar a conferência de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes, os documentos exigidos para o pagamento bem como verificar a manutenção das condições de habitação da contratada e, após o ateste, encaminhar ao gestor do contrato para ratificação.

VII – comunicar o gestor do contrato o término do contrato sob sua responsabilidade, inclusive nos casos de nova contratação ou prorrogação.

Art. 9º. Nos contratos de maior complexidade ou que demandem variadas áreas de conhecimento, poderá ser estabelecida comissão de gestores e/ou fiscais para acompanhamento da execução contratual.

Art. 10. Os gestores e fiscais de contrato devem ser previamente designados, por portaria específica, e cientificados através de meio eletrônico.

#### **CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 11. A Fundação Agência das Bacias PCJ deverá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações de sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração do seu orçamento.

#### **CAPÍTULO V - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Art. 12. A Fundação Agência das Bacias PCJ obriga-se a elaborar Estudo Técnico Preliminar - ETP à aquisição de bens, contratação de obras, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, ressalvados:

I - contratação de bens, produtos e serviços comuns, cujos valores se enquadrem até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro do exercício financeiro, desde que devidamente justificado.

II - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/21;

III - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Art. 13. O ETP conterà no mínimo os elementos especificados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos naquele parágrafo, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

## **CAPÍTULO VI – DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Art. 14. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Fundação Agência das Bacias PCJ;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do contratado;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referencias, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X – adequação orçamentária;

XI – indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

XII – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;

XIV – principais obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso;

XV – sanções por descumprimento das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

## **CAPÍTULO VII - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS**

Art. 15. A Fundação Agência das Bacias PCJ poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Art. 16. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Fundação Agência das Bacias PCJ deverão ser de características não superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - Na especificação de itens de consumo, a Fundação Agência das Bacias PCJ buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, com qualidade e durabilidade, apresente o melhor preço.

§ 2º - Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de característica e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Fundação Agência das Bacias PCJ.

## **CAPÍTULO VIII - DA PESQUISA DE PREÇOS**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 17. A pesquisa de preço tem como objetivos:

I – fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor ofertado, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Fundação Agência das Bacias PCJ.

II – delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III – definir a forma de contratação;

IV – identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar 123/2006.

V – identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI – identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogo de planilhas;

VII – impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevado;

VIII – servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX – auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

Art. 18. Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

## **Seção II Dos Parâmetros**

Art. 19. No procedimento de pesquisa de preços para a licitação serão aplicados, no que couber, os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Art. 20. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, o valor estimado poderá ser:

I - A média;

II - A mediana; ou

III - O menor valor aferido pelos incisos I e II.

§ 2º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pelo Diretor-Presidente da

Fundação Agência das Bacias PCJ, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, oriundos de um ou mais dos parâmetros a seguir:

I - Painel de Preços, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 3º - Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do § 2º, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do § 2º.

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 6º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 21. A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante.

Art. 22. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesa Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente à tabela escolhida pela Fundação Agência das Bacias PCJ, podendo ser utilizadas as Tabelas SABESP, DNIT, DER/DERSA e Caixa Econômica Federal (SINAPI).

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada por sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

### **Seção III**

#### **Da Pesquisa de Preço nas Contratações por Dispensa ou Inexigibilidade**

Art. 23. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, exceto aquelas baseadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o disposto no capítulo anterior.

§1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º. No caso de inexigibilidades, o valor proposto não precisará ser menor do que os valores praticados pela contratada em objetos idênticos ou semelhantes, devendo, contudo, ser verificado se, a despeito de maiores, ainda encontram-se dentro dos

valores de mercado.

#### **Seção IV**

### **Da Pesquisa de Preços no caso das Dispensas de Licitação em Razão do Valor**

Art. 24. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, será realizada pesquisa de mercado com ao menos 03 fornecedores;

§ 1º - A pesquisa de mercado será realizada através de e-mail encaminhado à empresa, consultas telefônicas, consultas pela internet, entre outras, com identificação do funcionário da Fundação Agência das Bacias PCJ.

§ 2º - A proposta da empresa deverá ser encaminhada por e-mail em papel timbrado, com especificação do representante legal da empresa.

Art. 25. Caso não seja possível a obtenção de no mínimo 03 propostas, a Fundação Agência das Bacias PCJ poderá disponibilizar edital de dispensa de licitação, oportunizando a apresentação de outras propostas e lances de interessados no prazo de até 03 dias úteis.

Parágrafo único – O edital a que se refere o caput deste artigo, será disponibilizado no site oficial da Fundação Agência das Bacias PCJ.

### **CAPÍTULO IX - DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO**

Art. 26. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Fundação Agência das Bacias PCJ.

§ 1º - A modelagem de contratação mais vantajosa, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser verificada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## **CAPÍTULO X – DA LICITAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Das Modalidades e Fases da Licitação**

Art. 27. As modalidades de licitação são aquelas especificadas no artigo 28 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que a escolha da modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa ficará a cargo do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, que contará com o apoio da assessoria jurídica e do controle interno, se for o caso.

Art. 28. A modalidade levará em consideração o tipo de objeto da licitação, devendo o critério de julgamento estar atrelado à modalidade eleita, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 29. O processo de licitação deverá observar as seguintes fases, em sequencia:

I – preparatória

II – de divulgação do edital da licitação, respeitando-se os prazos estabelecidos no artigo 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

### **Seção II**

#### **Da Fase Interna da Licitação**

Art. 30. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I – Memorando com a formalização da demanda e com justificativa para a contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar que caracterize a necessidade da contratação;

II – definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

IV – indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

V – definição da modalidade, do tipo de licitação e critério de julgamento, a serem adotados;

VI – minuta do edital e respectivos anexos;

VII – minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

VIII – ata de registro de preços e respectivos anexos, se for o caso;

IX – parecer jurídico sobre a regularidade do processo licitatório, emitido pela Assessoria Jurídica da Fundação Agência das Bacias PCJ.

### **Seção III**

#### **Da Forma Preferencial Eletrônica e do Modo de Disputa**

Art. 31. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 32. No caso de licitação presencial, caberá à Fundação Agência das Bacias PCJ. disponibilizar em suas instalações espaço físico adequado às gravações em áudio e vídeo das sessões, cujos links para acesso deverão ser juntados ao processo administrativo da licitação e disponibilizados no site oficial da Fundação Agência das Bacias PCJ.

Art. 33. Nas licitações realizadas na forma eletrônica será utilizado pela Fundação Agência das Bacias PCJ, o sistema eletrônico do Banco do Brasil ou similar, que atenda as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 34. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço.

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada quando adotados os critérios julgamento por menor preço ou maior desconto.

## **Seção IV Do Edital**

Art. 35. Na ausência de disposição específica, os editais de todas as modalidades licitatórias seguirão as disposições deste capítulo.

Art. 36. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização, e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º A Fundação Agência das Bacias PCJ poderá adotar minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, desde que aprovadas pela Assessoria Jurídica e disponibilizadas no site da Fundação Agência das Bacias PCJ.

§ 2º Independente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data base vinculada à data do orçamento estimado, com aplicação de índice eleito pela Fundação Agência das Bacias PCJ.

Art. 37. Nas contratações de bens e produtos, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, nos termos expostos na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 38. Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termo de referência, projetos e outros anexos necessários à licitação deverão ser divulgados e mantidos no site da Fundação Agência das Bacias PCJ, na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único É obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo e jornal de grande circulação.

## **Seção V Do Pregão**

Art. 40. A licitação, na modalidade de pregão, será realizada na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Fundação Agência das Bacias PCJ.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, inclusive

serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 2º Não serão licitados pela modalidade pregão os serviços técnicos especializados de natureza intelectual, inclusive elaboração de projetos, tampouco os serviços de engenharia, quando o objeto final demandar projeto técnico especializado, acompanhamento prévio de execução ou testes de conformidade para liberação de uso.

Art. 41. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação da habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos e indicará, no mínimo o seguinte:

I – descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;

II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

III – exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;

IV. sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;

V – condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII – critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII – locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX – critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível.

X – prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da nota fiscal;

XI – critério de reajuste, com a indicação dos índices adotados, aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XII – hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão de desequilíbrio econômico financeiro;

XIII indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias;

XIV – condições para recebimento do objeto da licitação;

XV – previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras que deverão ser cumpridas.

XVI – definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVII – outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência e da minuta do contrato ou ata de registro de preços;

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo Diretor-Presidente da Fundação Agência das Bacias PCJ, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias para divulgação pelo PNCP e por outros meios eletrônicos para fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem os preços do primeiro colocado.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

Art. 42. O pregão terá como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto.

Parágrafo único – Na licitação por lote, o preço da proposta de preços vencedora de cada um dos itens que o compõem não pode ultrapassar o preço de referência unitário, salvo quando, justificadamente, o sobrepreço for irrelevante e o lote em seu preço global for vantajoso para a Fundação Agência das Bacias PCJ.

Art. 43. No pregão, salvo quando devidamente justificado e expresso em edital, as propostas serão apresentadas e permanecerão sigilosas até o encerramento da fase competitiva.

Art. 44. A sessão do pregão eletrônico será realizada por meio do sistema informatizado do Banco do Brasil ou outro similar, devendo o interessado se atentar às regras impostas pelo gestor do programa.

Art. 45. Aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances sucessivos exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Art. 46. A etapa de lances da sessão pública, prevista em edital será encerrada automaticamente na hipótese de não haver novos lances.

Art. 47. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá negociar com o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, por meio do sistema eletrônico, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

Art. 48. Todas as referências de tempo constantes no edital do Pregão Eletrônico, no aviso e durante a sessão serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativas ao certame, observado o horário de Brasília.

Art. 49. Encerrada a fase de lances, o pregoeiro examinará a proposta final apresentada, seus anexos e os documentos de habitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inhabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o Pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, quando o primeiro colocado for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço estimado para a contratação.

§ 3º Caso um fornecedor integre contrato para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta eletrônica for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.

Art. 50. A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão na ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade.

## **Seção VI Da Modalidade Concorrência**

Art. 51. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, podendo ser utilizado os seguintes critérios de julgamento:

- I – menor preço;
- II – melhor técnica;
- III – técnica e preço;
- IV – maior retorno econômico;
- V – maior desconto.

Art. 52. O rito procedimental da Concorrência é o comum, previsto no art. 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 53. O procedimento da concorrência observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;
- VII – de homologação.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com justificativa dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de lances e julgamento, desde que expressamente previsto no edital.

Art.54. A concorrência será utilizada para:

I – bens e serviços especiais: aqueles que não são comuns, possuem alta heterogeneidade ou complexidade, não há como descrevê-los objetivamente;

II – obras: privativas de arquiteto ou engenheiro, inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial no imóvel;

III – serviços de engenharia:

a) comuns: aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, também admitem pregão;

b) aqueles, que, por sua alta diversidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens ou serviços comuns.

## **Seção VII Do Diálogo Competitivo**

Art. 55. O diálogo competitivo consiste em modalidade licitatória que poderá ser adotada nas contratações de obras, serviços e compras em que houver necessidade de realização de diálogos com licitante previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Parágrafo único. O diálogo competitivo fica restrito às hipóteses do artigo 32 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo que havendo necessidade de utilização da modalidade, a Fundação Agência das Bacias PCJ formalizará através de regulamento próprio os requisitos e obrigações inerentes à referida modalidade.

## **Seção VIII Do Leilão**

Art. 56. A modalidade leilão deverá ser utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis da Fundação Agência das Bacias PCJ, tratando-se de modalidade a ser regulamentada através de Portaria específica da Fundação Agência das Bacias PCJ.

## **Seção IX Do Concurso**

Art. 57. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 58. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I – a qualificação exigida dos participantes;
- II – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder, nos termos do art. 93 da Lei Federal n.º 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

## **CAPÍTULO XI - DO CREDENCIAMENTO**

Art. 59. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Fundação Agência das Bacias PCJ pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º - A Fundação Agência das Bacias PCJ fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - O prazo mínimo para o encerramento da recepção de documentação dos interessados, contado da publicação do edital de chamamento público de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - A Fundação Agência das Bacias PCJ deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

## **CAPÍTULO XII - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 60. Nos processos licitatórios da Fundação Agência das Bacias PCJ é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

Art. 61. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratações de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Fundação Agência das Bacias PCJ

Art. 62. As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º - Na licitação para registro de preços não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - O edital poderá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 63. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

§ 1º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da possibilidade de remanejamento entre os participantes.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços

§ 5º A ata de registro de preços se encerra com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado.

§ 6º O correndo a prorrogação da vigência da ata de registro de preços, consideram-se renovados os quantitativos originais dos bens e serviços que compõem o seu objeto, independentemente da existência de eventual saldo remanescente do quantitativo original.

Art. 64. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 65. A ata de registro de preços:

I – será publicada no site da Fundação Agência das Bacias PCJ, no Diário Oficial do Estado e disponibilizada no PNPC.

II – será disponibilizada, inclusive com seus anexos, no site da Fundação Agência das Bacias PCJ, sem necessidade de identificação para acesso.

Art. 66. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo e condições estabelecidas no edital, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período,

quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Fundação Agência das Bacias PCJ.

Parágrafo único. É facultado à Fundação Agência das Bacias PCJ, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 67. A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo previsto, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 68. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de fornecimento ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Fundação Agência das Bacias PCJ, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 69. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

### **CAPÍTULO XIII - DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO**

Art. 70. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos, deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único - Considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/21, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

#### **CAPÍTULO XIV - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

Art. 71. Serão utilizados como critérios de desempate de propostas, a mesma ordem especificada no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **CAPÍTULO XV - DA HABILITAÇÃO**

Art. 72. Os documentos exigidos para efeitos de habilitação deverão respeitar o rol expresso na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 73. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17, da Lei nº 14.133/21, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente.

Art. 74. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações, em especial seja confirmada ausência de problemas na execução dos contratos.

Parágrafo único - Após implantado e devidamente regulamentado, o cadastro de atesto mencionado no art. 88, §4º da Lei 14.133/21 fica, para todos os efeitos, considerado elemento para aferição da capacidade técnica do contratado.

Art. 75. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/21, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO XVI – DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS**

Art. 76. Poderão ser apresentados, por qualquer pessoa, pedidos de esclarecimentos, de providências ou impugnações sobre todas as modalidades licitatórias, desde que encaminhada à Fundação Agência das Bacias PCJ até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame.

§ 1º A resposta à impugnação, pedido de esclarecimentos e de providências será divulgada no site da Fundação Agência das Bacias PCJ no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

§ 2º Se ocorrer modificação no edital e seus anexos, em razão do acolhimento de impugnação ou pedido de esclarecimento, será designada nova data para abertura da sessão, cumprindo o prazo legal entre a publicação e a sessão.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior se a alteração inquestionavelmente não afetar a formulação das propostas.

§ 4º Sobre o pedido de esclarecimento ou impugnação, é facultado ao agente de contratação, comissão ou pregoeiro solicitar manifestação de profissionais com conhecimento sobre o objeto licitado, manifestação jurídica ou ainda solicitar manifestação técnica financeira.

Art. 77. Dos atos inerentes ao processo licitatório cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata em face de:

- a) julgamento das propostas;
- b) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- c) anulação ou revogação da licitação.

II - recurso de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, relativamente ao ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do artigo, serão observadas as seguintes disposições.

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data da intimação ou lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º Nas situações previstas no parágrafo anterior, contra as decisões tomadas durante a sessão pública, deverá ser observado o seguinte:

I – o licitante poderá, ao final da sessão e no prazo de até 15 (quinze) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública.

II – o agente de contratação, pregoeiro ou comissão examinará a aceitabilidade do recurso na sessão, podendo:

a) recusá-lo, se for relativo a decisões e atos anteriores à sessão ou absolutamente impertinentes;

b) rever a decisão questionada, praticando os atos necessários;

c) receber o recurso, encaminhando-o para decisão após o fim do prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

III – o recorrente poderá apresentar razões recursais escritas, com a fundamentação de fato e de direito que entender cabíveis, restritas ao motivo apontado na sessão, no prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão.

IV – imediatamente após o fim do prazo para apresentação das razões recursais escritas, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões escritas, também no prazo de 03 (três) dias úteis e independente de intimação.

V – as alegações, pedido e provas apresentadas nas razões e contrarrazões escritas do recurso devem ser restritas aos motivos apontados na interposição do recurso, durante a sessão, assim como o agente de contratação, pregoeiro ou comissão e a autoridade competente tem a obrigação de considerar apenas o que for relacionada àquele motivo, ressalvadas as irregularidades e ilegalidades que devem ser conhecidas de ofício e podem levar à anulação dos atos praticados.

§ 3º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máxima de 10 dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 4º Havendo recurso contra a decisão em determinado item ou lote, este não terá efeito suspensivo para os demais.

§ 5º Não serão aceitos recursos e contrarrazões enviadas fora do prazo ou assinada por pessoa inabilitada para representar a empresa recorrente ou recorrida.

§ 6º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Art. 78. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 79. Encerradas as etapas de recurso, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação e homologação do procedimento.

## **CAPÍTULO XVII – DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 80. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão respeitar os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser instruídos com os documentos elencados abaixo:

I – memorando expondo a justificativa da contratação direta;

II – razão da escolha do contratado;

III – documentação comprobatória de que a empresa atende aos requisitos da inexigibilidade ou dispensa.

IV – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação;

V – parecer jurídico;

VI – autorização da autoridade competente

VII – publicação da autorização da autoridade competente;

VIII – contrato celebrado entre as partes;

IX – publicação do contrato.

Parágrafo único. A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no site da Fundação Agência das Bacias PCJ e no PNCP.

## **CAPÍTULO XVIII – DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 81. Os contratos administrativos firmados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser formalizados e regidos com observância das cláusulas e

preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 82. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

I – contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras de entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;

III – contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;

§ 1º Considera-se entrega ou execução imediata aquela com prazo de conclusão de até 30 dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de serviço ou fornecimento.

§ 2º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 3º Nos contratos em que houver a exigência de garantia de contratual, somente depois que esta for prestada o gestor poderá emitir a ordem de fornecimento ou a ordem de serviço.

Art. 83. Os contratos e seus aditivos deverão ter forma escrita e serão assinados, podendo ser formalizados física ou eletronicamente, devendo ser juntados ao processo que originou a contratação.

Art. 84. Os contratos e seus aditivos serão divulgados e mantidos à disposição do público no site da Fundação Agência das Bacias PCJ e no Portal Nacional de Compras Públicas.

Art. 85. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Fundação Agência das Bacias PCJ deverá verificar a regularidade fiscal e trabalhista do contratado, a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com Administração Pública.

§ 1º Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá comprometer-se a manter, durante todo o período de vigência contratual, as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e rescisão contratual.

## **Seção II Do Contrato**

Art. 86. O contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deve conter, obrigatoriamente:

I – nome das partes e de seus representantes;

II – número do processo de licitação ou contratação direta;

III – obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal n.º 14.133/2021;

IV – condições de execução;

§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – os recursos financeiros que irão suportar a contratação;

IX – a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de determinação de revisão, desde que presente os demais requisitos;

X – o prazo de garantia mínimo do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XI – os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

XII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XIII – os casos de extinção do contrato;

XIV – o termo inicial para o cômputo da anualidade de repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste;

§ 2º Os contratos celebrados pela Fundação Agência das Bacias PCJ, deverão conter cláusula que declara competente o foro de Piracicaba para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 87. Os contratos administrativos regidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021 terão sua duração estabelecida no edital de licitação, respeitando os prazos e condições dispostos nos artigos 105 a 114 da referida lei, devendo ser fixada expressamente no instrumento contratual ou documento equivalente.

Art. 88. Os contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, deverão conter cláusula que estabeleça que a medição será mensal.

### **Seção III – Do Contrato na Forma Eletrônica**

Art. 89. Os contratos e termos aditivos celebrados entre Fundação Agência das Bacias PCJ e os particulares serão preferencialmente celebrados na forma eletrônica.

Parágrafo único - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras.

### **Seção IV – Da Execução Contratual**

Art. 90. Serão registradas nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive:

I – recebimento de produtos ou serviços;

II – pagamentos;

III – alterações;

IV – prorrogações;

V – rescisões;

VI – extinções.

Art. 91. É dever do contratado cumprir todos os dispositivos legais e contratuais, devendo ainda:

I – manter as condições de habilitação durante toda a execução contratual;

II – Substituir, corrigir ou refazer objetos prestados de forma inadequada;

III – manter preposto para representa-lo na execução do objeto contratual, bem como endereço de e-mail atualizado por meio do qual se estabelecerá comunicação e receberá notificações;

IV – responsabilizar-se por danos causados à administração ou a terceiros em decorrência de vício do objeto contratual ou sua execução;

V – responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A não manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual não permite a retenção do pagamento devido à contratada por serviços já prestados ou produtos já entregues e recebidos sem ressalvas pela Fundação Agência das Bacias PCJ, com exceção dos contratos de terceirização de serviços, nos quais será permitido a retenção de pagamento para garantir o pagamento de trabalhadores vinculados à prestação de serviços.

## **Seção V**

### **Da Alteração dos Contratos e dos Preços**

Art. 92. Durante a vigência do contrato, o contratado poderá solicitar a revisão, reajuste ou repactuação dos preços para manter o reequilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 14.133/2021, inclusive com demonstração de planilha de custos.

Art. 93. Protocolado o pedido, caberá ao Contratante confirmar a ocorrência de fato extraordinário, bem como realizar nova pesquisa de preços atualizada.

Art. 94. Os preços contratados que sofrerem revisão não poderão ultrapassar os preços praticados no mercado, de acordo com pesquisa de preços realizada pelo Contratante, mantendo-se pelo menos a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante na proposta com aquele vigente no mercado à época da licitação ou contratação direta.

Art. 95. Os registros e alterações do contrato, em decorrência de revisão, repactuação, reajuste, renegociação ou alteração do objeto, deverão ser:

- I – previamente submetida à análise técnica e jurídica.
- II – formalizada por aditamento ou apostilamento, conforme o caso, e ser assinado pelos representantes do contratado e do contratante;
- III – registrada nos autos do contrato e, se houver, no sistema eletrônica de gerenciamento contratual;
- IV – publicada no Portal Nacional de Compras Públicas.

Art. 96. Os contratos poderão ser alterados, mediante termo aditivo, nos casos previstos no art.124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º As alterações, sejam, qualitativas ou quantitativas, devem ser precedidas de devida justificativa e análise jurídica, e serem autorizadas pela autoridade competente.

§ 2º O termo aditivo poderá ser único e deverá ser juntado ao processo originário até o final da obra, serviço ou compra.

Art. 97. Nas alterações unilaterais com base no inciso I do art. 124 da Lei Geral de Licitações:

- I – o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.
- II – os acréscimos e supressões deverão ser devidamente justificadas e fundamentadas pela área requisitante.
- III – as solicitações de acréscimos e supressões deverão ser encaminhadas para emissão de parecer jurídica.

## **Seção VI Da Prorrogação Contratual**

Art. 98. A prorrogação do contrato será possível quando houver previsão no edital e contrato, e será instrumentalizada através de aditivo contratual, e instruída:

- I – Memorando elaborado pela unidade requisitante, solicitando e justificando a prorrogação.

II – demonstração de que os preços permanecem vantajosos para a Fundação Agência das Bacias PCJ;

III – manifestação de interesse do Contratado, bem como autorização da autoridade competente;

IV – comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação do contratado;

V – renovação da garantia, se for o caso;

Art. 99. Na contratação que prevê a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência deverá ser prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I – o contratado será constituído em mora, aplicando-se as respectivas sanções administrativas;

II – a Fundação Agência das Bacias PCJ poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

## **CAPÍTULO XIX - DA SUBCONTRATAÇÃO**

Art. 100. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

## **CAPÍTULO XX - DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO**

Art. 101. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização.
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pelo Diretor Presidente

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, contratações que não apresentem riscos consideráveis à Fundação Agência das Bacias PCJ ou quando as características do objeto o tornem desnecessário, desde que devidamente justificado nos autos.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

## **CAPÍTULO XXI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 102. Verificada possível inexecução contratual, será instaurado processo administrativo, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Instaurado o processo administrativo, a empresa será notificada para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente defesa prévia.

§ 2º - Terminado o prazo para defesa prévia, o presente processo será encaminhado para parecer jurídico, opinando-se pela aplicação ou não de sanções administrativas, identificando a sanção que melhor se encaixe na situação elencada no processo administrativo.

§ 3º - Constatada a inexecução contratual, serão aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/21.

§ 4º - Com a aplicação de sanções administrativas, será concedido prazo recursal de 15 dias úteis.

§ 5º - Após a apresentação do recurso administrativo, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica para manifestação e emissão de parecer jurídico, devendo o processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decisão final.

§ 6º - Com a decisão final relativa ao recurso administrativo apresentado, ocorrerá o trânsito julgado do processo administrativo.

Art. 103. As sanções administrativas de suspensão do direito de licitar e contratar com a Fundação Agência das Bacias PCJ, bem como a declaração de idoneidade, deverão ser comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a inserção da empresa no rol de apenados da Corte de Contas.

### **CAPÍTULO XXIII – DA PUBLICIDADE**

Art. 105. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, o Diretor-Presidente determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 106. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial da Fundação Agência das Bacias PCJ.

Parágrafo único. A publicação de extrato do edital também é obrigatória no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação nos termos do art. 54 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 107. Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta será publicado no sítio eletrônico oficial da Fundação Agência das Bacias PCJ em até 10 (dez) dias da sua formalização.

Art. 108. Os extratos de contratação e termos aditivos contratuais também deverão ser disponibilizados no site da Fundação Agência das Bacias PCJ, bem como encaminhados ao Portal Nacional de Compras no prazo de até 20 dias úteis, quando precedidos de licitação, e 10 dias úteis, quando oriundos de contratação direta.

Art. 109. No caso de obras, a Fundação Agência das Bacias PCJ divulgará no sítio eletrônico oficial, em até 25 dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 dias úteis após a conclusão

do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 110. Casos específicos e eventualmente omissos nesta Portaria, poderão ser regulamentados no Edital da licitação, respeitando-se as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 111. Fica revogada a Portaria nº 018/2024 da Fundação Agência das Bacias PCJ.

Art. 112. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Piracicaba, 29 de outubro de 2024.

**SERGIO RAZERA**  
**Diretor-Presidente**